



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.711 - SP (2011/0035542-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : A M M (PRESO)
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇAS. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório mantido pela sentença com fundamento em dados concretos a indicar a necessidade da medida, especialmente porque o recorrente teria, após a obtenção da liberdade provisória, ainda inconformado com o término do relacionamento amoroso, voltado a ameaçar a vítima de morte, por meio de telefonemas, até mesmo chegando a importuná-la no trabalho, o que a levou a mudar de endereço. Ademais, seu paradeiro é, até o momento, desconhecido.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.711 - SP (2011/0035542-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : A M M (PRESO)
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por A. M. M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.188893-9).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas delituosas tipificadas nos art. 129, § 9º, 147, *caput*, e 148, *caput*, c.c. art. 69, todos do Código Penal. Segundo a exordial, o acusado, no dia 28.12.2006, ofendeu a integridade física da vítima, sua ex-namorada, nela causando lesões corporais de natureza grave. Na mesma oportunidade, o recorrente, mantendo a vítima em cárcere privado, a teria ameaçado de morte, tudo na presença do filho dela, então com 10 anos de idade.

Ainda segundo se colhe dos autos, a vítima, ao informar que não mais pretendia prosseguir com o relacionamento amoroso, foi surpreendida com a reação do recorrente, que, inconformado, passou a agredi-la com socos e pontapés, chegando a bater a cabeça da ofendida contra a parede, fazendo com que desmaiasse. Durante as agressões, o recorrente teria dito, em tom de ameaça, que se ela "não fosse dele, não seria de mais ninguém, pois iria matá-la".

Concedida a liberdade provisória (alvará cumprido em 19.1.2007), o juízo, posteriormente, em razão da notícia de que o recorrente estava importunando a vítima com telefonemas em tom de ameaça, tendo até ido ao seu local de trabalho, onde chegou a ser abordado por policiais, revogou o benefício.

Ultimada a instrução, houve nova definição jurídica do fato, em consequência de elementos de prova existentes nos autos, porquanto, em tese, o ora recorrente poderia ter cometido o crime de sequestro e cárcere privado também contra o filho da vítima, então com 10 anos de idade, a incidir a tipificação do art. 148, § 1º, IV, do Código Penal. Além disso, entendeu-se que a manutenção da vítima em cárcere privado teria, supostamente, causado-lhe grave sofrimento físico e moral, a atrair a qualificadora prevista no § 2º do art. 148 do Código Penal.

Em 13.10.2009 foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de ameaça e condenando o ora recorrente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 129, § 1º, I, e § 10, 148, § 1º, IV, e 148, § 2º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, aos seguintes fundamentos (fl. 106):

(...) não faz jus, no momento, a qualquer benefício legal. O acusado foi preso em flagrante delito, obtendo o benefício da liberdade provisória (fls. 64), posteriormente revogado (fls. 143). Deu-se a revogação pelo fato de Antônio Marcos, depois que se livrou da prisão, voltar a ameaçar a vítima Silvia, no seu local de trabalho. Revelou ainda estar inconformado com a separação. Demonstrou que continua a representar concreto perigo à integridade física desta ofendida, que até mesmo mudou-se, para local desconhecido (fls. 389). Sua segregação, portanto, é absolutamente necessária, para a garantia da ordem pública. Não poderá recorrer em liberdade, portanto. Não é caso de ser restaurada a liberdade provisória.

Em virtude da não localização do recorrente, houve determinação para que fosse citado por edital, cuja publicação se deu em 17.12.2009.

A defesa, irresignada, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim fundamentado, no que interessa (fl. 244):

(...) como se vê, a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória foi decidida após a análise cuidadosa dos elementos existentes no processo.

A magistrada decretou a custódia cautelar do paciente, apontando as circunstâncias do crime, tendo apresentado fundamentos concretos à garantia da ordem pública. Além disso, há que se observar que o paradeiro do paciente é desconhecido.

Dá o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, que não estão presentes, na espécie, as hipóteses autorizadoras da segregação cautelar, de modo que a sentença é, na parte em que nega o apelo em liberdade, carente de fundamentação. O recorrente invoca o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer seja concedida a liberdade provisória, a fim de que possa em liberdade aguardar o trânsito em julgado do processo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário (fls. 282/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.711 - SP (2011/0035542-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇAS. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório mantido pela sentença com fundamento em dados concretos a indicar a necessidade da medida, especialmente porque o recorrente teria, após a obtenção da liberdade provisória, ainda inconformado com o término do relacionamento amoroso, voltado a ameaçar a vítima de morte, por meio de telefonemas, até mesmo chegando a importuná-la no trabalho, o que a levou a mudar de endereço. Ademais, seu paradeiro é, até o momento, desconhecido.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente, mantida pela sentença condenatória.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos utilizados para manutenção da segregação do recorrente, por ocasião da prolação da sentença condenatória (fl. 106):

(...) não faz jus, no momento, a qualquer benefício legal. O acusado foi preso em flagrante delito, obtendo o benefício da liberdade provisória (fls. 64), posteriormente revogado (fls. 143). Deu-se a revogação pelo fato de Antônio Marcos, depois que se livrou da prisão, voltar a ameaçar a vítima Silvia, no seu local de trabalho. Revelou ainda estar inconformado com a separação. Demonstrou que continua a representar concreto perigo à integridade física desta ofendida, que até mesmo mudou-se, para local desconhecido (fls. 389). Sua segregação, portanto, é absolutamente necessária, para a garantia da ordem pública. Não poderá recorrer em liberdade, portanto. Não é caso de ser restaurada a liberdade provisória.

Frise-se que, em virtude da não localização do recorrente, houve determinação para que fosse citado por edital.

O aresto atacado, além de endossar os fundamentos da sentença, ressalta o fato de que "o paradeiro do paciente é desconhecido".

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida porque o recorrente teria, após a obtenção da liberdade provisória, ainda inconformado com o término do relacionamento amoroso, voltado a ameaçar a vítima de morte, por meio de telefonemas, até mesmo chegando a importuná-la no trabalho, o que a levou a mudar de endereço. Ademais, seu paradeiro é, até o momento, desconhecido, segundo se colhe dos autos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, as ameaças de morte à vítima, por parte do recorrente, após a obtenção da liberdade provisória.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. A propósito:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

2. Ordem denegada.

(HC 230.940/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0035542-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10842006

1888932920108260000 990101888939

RI000GDCT0000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M M (PRESO)

ADVOGADO : ARLINDO BASILIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.